



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
Estado de São Paulo

- Comissões
- Legislação, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
  - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
  - Saúde e Assistência Social
  - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
  - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
  - Vereadores
  - Procuradoria Jurídica
- Data: 02/04/19 Chaves

### PROJETO DE LEI

Determina a disponibilização, por meio eletrônico, no site da Prefeitura de Pindamonhangaba, das receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação, e dá outras providências.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2019

**Autor:** RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

**EMENTA:** DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO, POR MEIO ELETRÔNICO, NO SITE DA PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA, DAS RECEITAS ORIGINÁRIAS DAS MULTAS DE TRÂNSITO E DA SUA DESTINAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROCOLO GERAL Nº 1070/2019**

Data: 01/04/2019 - Horário: 13:43



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Serão disponibilizadas por meio eletrônico, no site da Prefeitura de Pindamonhangaba, as receitas originárias das multas de trânsito e suas respectivas destinações, em local de fácil acesso ao público.

**Parágrafo único.** A prestação de contas deverá ser mensal, assim que as informações estiverem disponíveis.

**Art. 2º.** O sítio de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei deverá conter, dentre outras já estabelecidas em legislações, as seguintes informações:

I – a previsão e o realizado da receita originária das multas de trânsito;



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

II – o número total de multas de trânsito aplicadas, detalhadas pelo tipo de infração;

III – os registros sintéticos e analíticos dos valores empenhados, liquidados e pagos, detalhado o nível de subelemento de despesa e dos gastos com recursos provenientes das multas de trânsito; e

IV – os saldos oriundos de exercícios anteriores e transferidos a competências futuras;

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 27 de Março de 2019.

  
Vereador **RODERLEY MIOTTO**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

#### Do cabimento da proposta

Encaminha-se o presente projeto de Lei com o objetivo de instituir regramento para a prestação de informações sobre os recursos oriundos de multas de trânsito, uma vez que os dados não são divulgados de maneira detalhada aos cidadãos.

Cumpre salientar que o acesso à informação de forma ampla e irrestrita deve pautar o trato dos recursos públicos em todas as suas esferas. E a transparência apresenta diversos conceitos, dependendo da área analisada. Segundo Cláudia Cappelli, em estudo acerca do tema: “Transparência, de acordo com as ciências físicas, é dita como algo através do qual se pode ver, ou seja, algo que pode permitir ou melhorar a visão sobre determinado objeto” (CAPPELLI, 2009, p.2019). Nesse contexto, a autora define transparência:

**“(...) é algo que pode permitir ou melhorar a visão sobre os processos e as informações de uma organização ao dar oportunidade de conhecimento sobre ela, reduzir a possibilidade de omissão entre os dados dos processos, possibilitar o controle sobre os produtos e serviços prestados, facilitar a investigação e aumentar a confiança entre as organizações e a sociedade.”.**

No âmbito da administração Pública, a transparência deve expressar todas as atividades desenvolvidas pelos gestores públicos, de maneira que a população tenha clara compreensão e fácil acesso sobre tudo o que os gestores têm realizado (CRUZ, SILVA e SANTOS, 2009), sendo, assim um fator indispensável para o fortalecimento das relações entre governo e cidadãos.

Em ofício encaminhando pela Administração Municipal foi informado que foi arrecado o valor de R\$ 1.238.434,70, com aplicação de multas de trânsito em Pindamonhangaba no ano de 2017. E em 2018, o valor até 30/11/2018 já era de 1.254.580,00.

Não obstante, ter o conhecimento do quanto foi arrecado e aplicado é de suma importância a fim de divulgar para os cidadãos como os recursos arrecadados estão sendo aplicados.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

**Sendo assim, vejo como frutífera a apreciação da matéria e sua aprovação.**

### **Da legalidade da proposta**

Como destacado acima, a presente proposta busca aprimorar a transparência nos processos gastos públicos no município de Pindamonhangaba, bem como o acompanhamento dos serviços realizados relacionados aos recursos oriundos da aplicação de multas de trânsito, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/1988).

Ademais, a publicidade e a transparência são princípios norteadores da atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 83).

É importante destacar que também devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste sentido, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos." Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Não obstante, o presente projeto busca, ainda, dar efetividade ao disposto no art. 48, incisos I e II da Lei Complementar 101/2000:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Outrossim, ocorreu a publicação da Lei 12.527 em 2011, que trata justamente da transparência e acesso a informações nos órgãos da administração pública direta e indireta.

### **Da Aprovação**

Aproveito a oportunidade para ressaltar que projetos de mesma natureza tramitam ou já se tornaram leis com a aprovação dos nobres colegas vereadores. Inclusive, nos últimos tempos foram aprovados projetos que visavam justamente disponibilizar informações no site da prefeitura. Com intuito de exemplificar, as leis ordinárias 6.102/2018, 6.086/2018, 4.950/2009 e 4.562/2007 foram aprovadas nesta Casa Leis e tratam de matéria similar a que a este projeto se presta.

Em suma, gostaria de contar com o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis, para a aprovação da presente propositura, observado a sua conveniência e legalidade, pelos motivos fáticos e jurídicos apontados acima.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 07 de Dezembro de 2018.

Ofício n.º 2737/2018 – GAB

Prezado Presidente,

Em atenção ao requerimento nº 2505/2018, do vereador Roderley Miotto Rodrigues, que solicita informações acerca de valores; informamos, conforme reportado pela Secretaria competente, que os valores arrecadados com multas de trânsito até 30/11/2018, foram de R\$ 1.254.580,80, (movimentação da receita anexa) e as despesas alcançam a importância de R\$ 728.189,11. As despesas empenhadas incluem manutenção, tarifas bancárias, locação de veículos para o trânsito, restituições de multas, água, telefone, combustíveis, material para sinalização horizontal, contratação de empresa para processamento das multas, pagamento do Funset, conforme, demonstrativo das despesas empenhadas com recurso financeiro das multas.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
0000003356 - 2018 19/12/2018 2:45:45 PM  
Interessado (a): PRESIDENTE VER. MAGRÃO  
Assunto: Resposta ao Requerimento



  
Isael Domingues  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Carlos Eduardo de Moura  
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba  
N e s t a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 02 de Janeiro de 2019.

Ofício n.º 04/2019 – GAB

Prezado Presidente,

Em atenção ao requerimento nº 2609/2018, do vereador Roderley Miotto Rodrigues, que solicita informações acerca de multas de trânsito; informamos, conforme reportado pela Secretaria competente, que no exercício de 2017 foram arrecadados R\$ 1.238.434,70 (movimentação da receita anexa) e as despesas alcançam a importância de R\$ 453.358,79.

As despesas empenhadas incluem manutenção, tarifas bancárias, locação de veículos para o trânsito, restituições de multas, água, telefone, combustível, material de expediente, material para manutenção da frota, material para sinalização horizontal, contratação de empresa para processamento de multas, pagamento do Funset, conforme demonstrativo das despesas empenhadas com recurso financeiro das multas.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

  
Isael Domingues  
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
000000044 - 2019 11/01/2019 2:01:17 PM  
Interessado (a): PRESIDENTE VER. FELIPE  
Assunto: Resposta ao Requerimento



Exmo. Sr.  
Felipe Francisco César Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba  
N e s t a



---

**Relatório de Matérias**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34/2019 - RAFAEL GOFFI MOREIRA**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARALISADAS, OS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, O PERÍODO DE INTERRUÇÃO E A NOVA DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO.

**Situação:** Proposição distribuída às comissões

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4/2019 - RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES**

DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS, NO SITE DA PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA, DA LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO.

**Situação:** Proposição distribuída às comissões

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 121/2018 - RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES**

DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS, NO SITE DA PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA, DA LISTA DE ESPERA DOS MUNICÍPIES CADASTRADOS PARA O ACESSO AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO.

**Situação:** Proposição distribuída às comissões

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34/2018 - OSVALDO MACEDO NEGRÃO**

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICOS NO SITE DA PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA, DA LISTA DE INSCRITOS NA SECRETARIA DE HABITAÇÃO EM NOSSO MUNICÍPIO.

**Situação:** Proposição arquivada

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 162/2017 - RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES**

DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO, POR MEIO ELETRÔNICOS, NO SITE DA PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA, DA LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS.

**Situação:** Proposição transformada em lei por promulgação

**Norma derivada:** LO 6102/2018

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77/2009 - ISRAEL DOMINGUES**

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NA INTERNET, DOS MEDICAMENTOS OFERECIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA.

**Situação:** Proposição aprovada

**Norma derivada:** LO 4950/2009

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 9/2007 - FELIPE FRANCISCO CÉSAR COSTA**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR VIA INTERNET, NO SITE INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL, UMA PÁGINA COM O HISTÓRICO DAS DENOMINAÇÕES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

**Situação:** Proposição aprovada

**Norma derivada:** LO 4562/2007